OPERAÇÕES BANCÁRIAS — AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL — PRAZO

— O prazo de duração da sociedade, fixado nos respectivos estatutos, não se confunde com o de autorização para realizar operações bancárias, estabelecido pelo poder público.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO S.C. N.º 250.426-58

Financiadora Comercial S. A. (Banco). — Aprovo a alteração estatutária de Financiadora Comercial S. A. (Banco), votada em Assembléia Geral Extraordinária de 10 de abril de 1958, na conformidade dos pareceres da Direção Geral da Fazenda Nacional e Superintendência da Moeda e do Crédito (fls. 37 a 43v.). Publique-se, juntamente, com o parecer dêste último órgão, a fim de que constitua norma a ser observada em casos dessa natureza. Restitua-se o processo à Superintendência precitada, para os devidos fins.

O parecer a que se refere o despacho supra é do seguinte teor:

*

PARECER

Sr. Ministro:

Tenho a honra de reencaminhar a V. Excia. o anexo processo n.º 1.404-58, pelo qual a Financiadora Comercial S.A. (Banco), com sede nesta cidade, solicita aprovação para a reforma de seus estatutos sociais, votada em assembléia geral extraordinária de 10-4-58.

2. Cumprindo o superior despacho de fls. 35v., cabe-nos agora informar Vossa Excia. do que segue.

3. A Superintendência da Moeda e do Crédito, desde longa data, em inúmeros processos aqui instruídos para final decisão de V. Excia., sempre distinguira o prazo de duração das sociedades, do prazo de autorização governamental para a prática de operações bancárias, admitindo que o primeiro fôsse deliberado pelos acionistas da companhia, enquanto que o segundo, dependente da conveniência pública, fôsse estipulado pelo Poder concedente da autorização.

4. Tal orientação, baseada em reiterados pareceres do nosso Departamento Jurídico, estava prestigiada pelo constante apoio de V. Excia. e dos órgãos especializados dêsse Ministério, pelo que se tornara já pacífica.

5. Não obstante, neste processo, como ocorreu em outros de interêsse de diversos estabelecimentos, a douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a fls. 32-33, assinala:

Financiadora Comercial S. A. (Banco), com sede nesta Capital, solicita aprovação de reforma estatutária no que concerne ao art. 4.º.

Prescrevia o artigo citado:

"Art. 4.º A sociedade durará pelo prazo de vinte anos (20), prorrogável por períodos de dez (10) anos, por simples deliberação da Assembléia".

E a modificação visa:

"Art. 4.º O prazo de duração da sociedade é indeterminado".

Conforme tem entendido esta Procuradoria-Geral, os bancos, casas bancárias e sociedades de crédito dependem de autorização governamental para funcionar, pois, embora o Decreto-lei n.º 2.627, de 1940, não haja particularizado quais as companhias que dela dependem, vigora ainda preceito contido no Decreto n.º 14.728, de 16 de março de 1921 (cf. Trajano de Miranda Valverde, *Sociedades por Ações*, vol. I, n.º 290). Em seu art. 5.º, estipula o decreto citado que o prazo máximo concedido às sociedades que exercem funções bancárias será de 20

anos, prorrogável por períodos não excedentes de 10 anos.

Estipulado, em lei, prazo certo, não pode o Estatuto fixá-lo de maneira diversa. A *contrario sensu*, admitiria o Poder público a prorrogação ilimitadamente.

Vale salientar ainda a exata conceituação do artigo que se pretende revogar, em estrita consonância com o decreto fixador de prazos, ou sejam 20 anos, prorrogáveis por períodos não excedentes de 10.

.....

Em conclusão, afigura-se que o pedido de aprovação não merece deferimento, devendo ser mantida a relação anterior dada ao art. 4.º, em consonância com os preceitos reguladores da matéria e a doutrina já adotada neste Ministério".

E a fls. 34-5 conclui:

"A Financiadora Comercial S. A." pleiteia aprovação para alteração no art. 4.º dos Estatutos, de modo a tornar "indeterminada" a duração da sociedade, em contraposição ao texto vigente, em que tal duração era de "vinte anos, prorrogável por período de dez anos".

Envolve o problema pura questão de doutrina.

O art. 5.º do Regulamento baixado com o Decreto n.º 14.723, de 16 de março de 1921, dispõe:

"Art. 5.º Para a exploração das suas respectivas concessões, não terão os bancos e casas bancárias prazo maior de 20 anos, a contar da data da autorização.

Parágrafo único. Êsse prazo poderá ser prorrogado por períodos que não excedam de 10 anos".

É medida salutar, em plena vigência e que possibilita ao Govêrno usar da faculdade que lhe é atribuída no art. 73 da Lei de Sociedade por Ações.

Se os estatutos sociais devem guardar consonância com os textos legais vigentes, não há como legitimar a alteração de redação pretendida. O art. 4.º, do atual Estatuto, é perfeito e deve ser mantido.

Assim opinamos com a devida vênia, pois conhecemos os fundamentos doutrinais dos que esposam opinião diversa. Todavia, o respeito ao direito escrito e aos interêsses de ordem econômica a cargo do Estado, conduzem-nos àquela conclusão".

.....

Assim, opinando pela negativa da alteração do art. 4.º, submetemos o assunto à consideração do Exmo. Sr. Ministro".

6. Entretanto, pedimos vênia aos ilustres opinantes supra, para as ponderações que se seguem. O art. 5.º do Regulamento baixado com o Decreto n.º 14.728, de 1921, prescreve:

"Para a exploração das suas respectivas concessões, não terão os bancos e casas bancárias prazo maior de 20 anos, a contar da data da autorização.

Parágrafo único. Êsse prazo poderá ser prorrogado por períodos que não excedam 10 anos".

Como se vê, os prazos estipulados não se referem à duração da sociedade, mas sòmente à "exploração das respectivas concessões".

E o artigo seguinte, 6.º, confirma implìcitamente êsse entendimento, ao determinar que os bancos deverão requerer a autorização *"provando que estão constituídos..."* (grifo nosso).

7. Se o prazo da autorização para funcionar, como banco, se confundisse com o de duração da sociedade, o fim do prazo da autorização acarretaria, automàticamente, o fim da existência da sociedade.

E no entanto, tal não se dá. Extinta a concessão, que, como tôdas as concessões, é dada pelo Poder público por prazo limitado, nada impede que a sociedade continue a sua vida normal, mudada que seja a atividade específica, dependente de licença especial.

Aqui mesmo, na SUMOC, temos casos de bancos em liquidação extrajudicial que, tendo cessado as atividades bancárias e perdido suas cartas-patentes, evoluíram para sociedades imobiliárias, conservando, em tôda plenitude, a mesma personalidade jurídica.

É a demonstração prática de que a caducidade da autorização para funcionar, como bancos, não dissolveu as sociedades, que continuaram sua vida jurídica, mudado apenas o objetivo social. É a prova da dualidade, da dissociação, entre a existência da sociedade, ou seja, o tempo de duração convencionado nos estatutos, a que a lei não impõe nenhuma restrição, e o prazo, limitado, outorgado pelo Poder público, para a exploração de um serviço ou negócio.

8. Outro exemplo, da separação entre as duas situações, pode ser encontrado nas sociedades comerciais ou industriais que requerem autorização para instituir seção de crédito ou financiamentos, nos têrmos do Decreto-lei n.º 9.603, de 16-8-46.

Inegàvelmente, tais sociedades já existiam, ao fazerem o pedido; e a autorização para o funcionamento de tais seções, embora concedido por prazo determinado, nada tem a ver com o prazo de duração da firma; e se a autorização fôr negada, ou se extinguir, por decurso do prazo da concessão, isso em nada afeta o prazo de duração da sociedade.

9. Mas, quando se trata de sociedade de crédito, financiamento ou investimento, e tendo em vista a regulamentação que o Govêrno pretende baixar, para o respectivo funcionamento, as autorizações têm sido dadas com o prazo de apenas um ano. Se se pretendesse que o prazo da autorização para funcionar condiciona também o prazo de duração daquelas sociedades teriam elas que reformar anualmente seus estatutos. Ou, se as duas situações se confundem, talvez não fôsse necessária a reforma estatutária: a mera prorrogação da concessão oficial implicaria a prorrogação automática da vida da sociedade, independentemente do que dissessem os estatutos, e sem audiência, por supérflua, da assembléia geral de acionistas.

10. Haveria, ainda, o caso das sociedades estrangeiras, que dependem de autorização para funcionar no Brasil. Pelo só fato de estar em nossa alçada conceder-lhes essa autorização, não estaremos também habilitados a mudar-lhes os estatutos, para exigir que a sociedade se dissolva, ao findar o prazo da concessão.

O que a sociedade nos pede, é autorização para exercer sua atividade entre nós. Finda a concessão, estará terminada a atividade no País; mas a sociedade, pessoa jurídica, continuará a existir, como já existia antes, no seu país de origem. A existência de uma sociedade independe, como vimos observando, da autorização que lhe seja dada, ou negada, para o exercício de uma atividade especial.

11. O próprio Miranda Valverde, à pág. 263, vol. 1.º, de *Sociedades por Ações*, citado pela douta Procuradoria-Geral, não deixa dúvida sôbre a distinção entre os dois prazos:

"No período em que as sociedades anônimas dependiam de autorização governamental para se constituir, a determinação do tempo de duração era um requisito essencial. Presentemente, para as sociedades que pretendem ùnicamente exercer a sua atividade no campo das operações bancárias, a concessão lhes é dada pelo prazo máximo de 20 anos prorrogável por períodos não excedentes de 10 anos. Se a companhia, além dessa atividade, tem outros objetos de exploração, o *esgotamento dêsse prazo não acarreta a sua liquidação se maior foi o prazo para a sua existência. Cessará, simplesmente, a sua atividade nas operações bancárias*" (grifos nossos).

Assim, é o próprio tratadista quem nos ratifica que o prazo fixado para a existência da sociedade pode ser maior que o da autorização para a atividade bancária, e que o esgotamento de prazo da autorização não acarretaria a liquidação da sociedade.

12. Essas, Senhor Ministro, são as razões, por que a Superintendência da Moeda e do Crédito, com o apoio, repetimos, de V. Excia. e dêsse Ministério, tem sempre deixado aos interessados a deliberação do prazo de duração, das respectivas companhias como lhes facul-

ta a lei, limitando-se a impor os prazos legais para a exploração da atividade bancária.

Com a expressão do nosso maior respeito. — *Níbio Foltran*, Diretor Executivo Interino.